



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 00049/2026
Processo: 11224-00 2026
Autoria: Cido Reis
Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a custear, produzir e disseminar cartilha informativa sobre o processo de adoção de crianças e adolescentes, em linguagem acessível e inclusiva, no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude

Trata-se do projeto de lei de número 49 de 2026, de autoria do vereador Aparecido Reis Miguel Oliveira, datado de 27 de janeiro de 2026, que autoriza o Poder Executivo Municipal a custear, produzir e disseminar cartilha informativa sobre o processo de adoção de crianças e adolescentes, em linguagem acessível e inclusiva.

A Constituição Federal e a Constituição Estadual estabelecem, de forma idêntica, a competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente;

(...)

Ainda, a Lei Orgânica Municipal estabelece expressamente que:

Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:

De plano, da análise do projeto de lei, não vislumbramos elementos hábeis a macular a sua constitucionalidade e legalidade.

DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE:

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.



Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.

(...)

Art. 71. Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:

(...)

II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;

III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

(...)

Art. 72. É competência específica:

(...)

X - da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude:

a) opinar sobre proposições que versem, no todo ou em parte, sobre os Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;

b) realizar estudos sobre a eficácia das leis de proteção integral à Criança, Adolescente e Juventude;

c) promover estudos para avaliação e melhoramento das políticas de proteção à Criança Adolescente e Juventude no âmbito do Município;

d) promover e participar de debates, palestras, conferências e congressos acerca dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;

e) formular, receber, encaminhar e acompanhar junto às autoridades competentes reclamações acerca de toda e qualquer violação aos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;

f) emitir e/ou sugerir a confecção de pareceres técnicos profissionais em assuntos pertinentes à Criança, Adolescente e Juventude quando necessário;

g) manter intercâmbio permanente e formas de ação conjunta com os órgãos e autoridades públicas e instituições privadas de forma a assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação das medidas de proteção à Criança, Adolescente e Juventude no âmbito do Município.

Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude, passo a análise temática da proposição.

A justificativa do projeto nos informa que a proposta do projeto é desenvolver uma cartilha educativa que esclarecerá as etapas do processo legal de adoção, estimulando a adoção responsável, sempre pautada no melhor interesse da criança.

A Diretoria Jurídica considerou o projeto legal e constitucional, pelo que foi seguida



integralmente pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Tendo passado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira antes de chegar a esta Comissão de Educação e Cultura.

A adoção é medida caritativa, expressão da generosidade de um casal que, podendo ou não ter filhos pelo processo natural, escolhem se entregar também a esse dom de Deus que, em Si mesmo, nos acolhe como filhos adotivos. O Catecismo da Igreja Católica nos ensina que:

O filho não é algo devido, mas um dom. O "dom mais excelente do matrimônio" é uma pessoa humana. O filho não pode ser considerado como objeto de propriedade, a que conduziria o reconhecimento de um pretensão "direito ao filho". Nesse campo, somente o filho possui verdadeiros direitos: o "de ser fruto do ato específico do amor conjugal de seus pais, e também o direito de ser respeitado como pessoa desde o momento de sua concepção. (Catecismo da Igreja Católica - CIC, §2378).

Dessa forma, vemos que a adoção tem que ser respeitada como um ato carregado de responsabilidade. A Igreja nos ensina que não temos direito a um filho, sendo a criança um dom que é conferido por Deus como expressão máxima de seu amor conjugal, sendo elas, as crianças, as únicas que possuem direitos verdadeiros nesse campo da experiência humana. A adoção, portanto, tem sempre de ser tratada como um mecanismo para suprir as necessidades da criança, não para satisfazer os desejos dos adultos, sendo um mecanismo pelo qual podemos tentar recuperar à criança aquilo que ela perdeu.

A criação e as leis de Deus são belas porque formam uma inegável tapeçaria de verdades. Dessa forma, se olharmos para a adoção de forma consciente, colocando a criança como o único ser detentor de direitos nessa relação, devemos primar para que ela cresça em um lar permeado pelo amor que só a experiência conjugal e matrimonial verdadeira podem proporcionar: um lar formado por um homem e uma mulher, unidos pelo matrimônio perante Deus, pelo sacramento do Matrimônio.

Dessa forma, insistimos na necessidade da supressão do inciso V, do artigo 2º, por pressupor que outras configurações familiares teriam capacidade para acolher uma criança, o que viola o direito da própria criança de crescer em uma família natural e sobrenaturalmente composta na forma desejada por Deus para ela.

CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões expostas, manifesto meu parecer favorável à aprovação da matéria, desde que aprovada a emenda supressiva proposta na Comissão de Educação e Cultura. Libero, contudo, os autos para sua regular tramitação.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 1º de abril de 2026.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

